



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

Análise e decisão de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico SRP nº 17/2025

À
FIMM BRASIL LTDA.
CNPJ nº 01.298.675/0001-21

Assunto: **Decisão sobre Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico SRP nº 17/2025**

Senhores,

Em atenção ao **Recurso Administrativo** interposto por essa empresa no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 17/2025**, que tem por objeto a **formalização de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de leitura e entrega de contas, substituição de hidrômetros, pesquisa, identificação e retirada de irregularidades e atualização cadastral**, para uso das autarquias consorciadas, e após a devida apresentação de **Contrarrrazões pela empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda.**, passa este Consórcio a se manifestar.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que o recurso apresentado foi **tempestivo**, nos termos do item 11 do edital, razão pela qual foi regularmente conhecido e analisado por esta Administração.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após criteriosa análise do recurso interposto, das contrarrrazões apresentadas, bem como de toda a documentação constante dos autos, **não se verificam irregularidades capazes de ensejar a desclassificação ou inabilitação da empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda.**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da Proposta Comercial

No que se refere à alegação de ausência de descrição detalhada do objeto e suposto descumprimento dos itens 6.1.2 e 10.1.3 do edital, verifica-se que:

- A proposta foi devidamente **preenchida no sistema eletrônico**, contendo a discriminação dos serviços de forma compatível com o Termo de Referência;
- A proposta final foi **encaminhada conforme solicitado pelo Pregoeiro**, atendendo às exigências editalícias;
- Não se constatou qualquer prejuízo à análise da proposta ou à isonomia entre os licitantes.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

Ressalta-se que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 11, inciso IV, orienta a Administração à busca da proposta mais vantajosa, vedando o formalismo excessivo quando inexistente prejuízo ao certame.

2. Da Habilitação Jurídica

Quanto à alegada ausência de documentos comprobatórios dos administradores, verifica-se que a empresa JAG apresentou **Contrato Social consolidado e suas alterações**, devidamente registradas, documentos estes suficientes para identificar seus sócios e administradores.

Eventual questionamento quanto à forma de apresentação não configura vício material, tratando-se, quando muito, de aspecto **formal plenamente sanável**, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.16 do edital, não havendo fundamento legal para inabilitação.

3. Da Certidão de Registro no CREA

No tocante à alegação de invalidade da certidão do CREA:

- Constatou-se que o **registro da pessoa jurídica estava ativo e válido** na data da sessão do certame;
- A divergência cadastral apontada não compromete a regularidade do registro nem a capacidade técnica da empresa;
- A certidão do responsável técnico apenas atestou condição **preexistente**, não configurando apresentação extemporânea de requisito habilitatório.

Assim, inexistente afronta ao item 9.18.4.1 do edital.

4. Da Qualificação Técnica e Econômico-Financeira

Os atestados técnicos apresentados demonstram, de forma inequívoca, a **capacidade técnica da empresa JAG** para execução do objeto licitado, inclusive com comprovação de serviços similares já executados para entes de grande porte do setor de saneamento.

Quanto à alegação de ausência de certidão do SEEU, observa-se que **tal documento não consta como exigência expressa no edital**, sendo vedado à Administração exigir documentação não prevista, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Cumpre destacar que a análise da documentação foi realizada de forma **técnica, criteriosa e em estrita observância ao edital e à legislação vigente**, não procedendo qualquer alegação, ainda que implícita, de incapacidade desta Administração para analisar corretamente os documentos apresentados.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
Rodovia BR 259 – KM 54 – Córrego Estrela – Colatina – ES – CEP – 29700-000
CNPJ – 14.934.498/0001-74
Tel: (27) 99695-4891

Os atos administrativos gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, inexistindo nos autos elementos que a afastem.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2025 e na **Lei nº 14.133/2021**, **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **FIMM Brasil Ltda.**, por ser tempestivo;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de fundamentos legais e editalícios que justifiquem a desclassificação ou inabilitação da empresa recorrida;
3. **MANTER a habilitação, classificação e demais atos praticados** em favor da empresa **JAG Serviços de Saneamento Ltda.**, por estarem em conformidade com o edital e a legislação aplicável.

Colatina, 19 de dezembro de 2025.



Luziane Konradt Siqueira
Agente de Contratação



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

Considerando a análise e argumentações desenvolvidas pela Pregoeira quanto à intenção recursal apresentada pela empresa FIMM BRASIL LTDA, RATIFICO inteiramente a decisão, pelos seus próprios fundamentos, e **DECIDO** pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 017/2025 a empresa JAG SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.

Colatina/ES, 19 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PAULO HENRIQUE TRAVISANI
Data: 19/12/2025 11:07:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Henrique Travisani
Diretor Executivo